



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13710/001.081/89-14
RECURSO Nº. : 89.150
MATÉRIA : FINSOCIAL/FAT. - EX.: 1987
RECORRENTE : CENSURA LIVRE COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRF/RIO DE JANEIRO - RJ
SESSÃO DE : 18 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.836

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - BASE DE CÁLCULO.

A Base de cálculo do Finsocial/Faturamento não se confunde com valores referentes a custos de mercadorias vendidas, cuja majoração ensejou o lançamento do IRPJ, devendo os lançamentos reflexos observarem os exatos pressupostos motivadores do feito principal..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENSURA LIVRE COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento, termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13710.001081/89-14

ACÓRDÃO Nº.: 107-02,836

RECURSO Nº.: 89150

RECORRENTE : CENSURA LIVRE COMÉRCIO INDUSTRIA E CONFECÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre, a este Colegiado, a pessoa jurídica acima nomeada, da decisão do Sr. Chefe da DIVTRI/DRF/RJ (fls. 32/33), que indeferiu sua impugnação apresentada contra o lançamento consubstanciado no auto de infração de fl. 03, no qual se exige a contribuição referente ao FINSOCIAL/Faturamento, nos termos da legislação citada.

Segundo a descrição dos fatos, trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita, ocasionando insuficiência da base de cálculo desta contribuição.

Em sua impugnação a pessoa jurídica limita-se a remeter o julgador às razões oferecidas contra o lançamento matriz (fl. 13), tendo aquela autoridade decidido em razão da decorrência entre os procedimentos fiscais.

As razões de recurso são idênticas às impugnativas.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº.: 108209, interposto junto ao processo principal, concluiu em negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 107-2,775,

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13710.001081/89-14

ACÓRDÃO Nº.: 107-02.836

V O T O

CONSLHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O lançamento é insubsistente.

Não obstante a descrição dos fatos que ensejaram a sua celebração, o mesmo decorre de fato diverso que não omissão de receita, porquanto, não obstante os autos do processo principal noticiem este fato, em razão de notas fiscais de compras não contabilizadas, o que motivou a exigência do crédito tributário referente ao imposto de renda-pessoa jurídica foi a circunstância de ter o contribuinte declarado compras a maior, na apuração do custo de mercadorias vendidas, majorando-o indevidamente.

Para que a contribuição em tela fosse exigida por decorrência do procedimento matriz seria necessário que no processo principal restasse caracterizada, de forma definitiva, indubitosa, mediante intimações pertinentes (origem dos recursos empregados nas compras, p. ex.), a prática de omissão de receitas e que este fosse o pressuposto do lançamento do IRPJ.

No caso dos autos, em que pese os indícios de omissão de receita, a conclusão a que chegou a fiscalização, ao lavrar o auto de infração no processo principal, é a de que a recorrente majorou o custo de mercadorias, reduzindo indevidamente o resultado do exercício. Isto se encontra narrado às fls. 04 e 05 (anexas ao auto de infração do IRPJ), no Parecer de fls. 180/183 e na ementa da decisão "a quo" (fl. 184), todas do processo matriz.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 13710.001081/89-14

acórdão nº.: 107-02,836

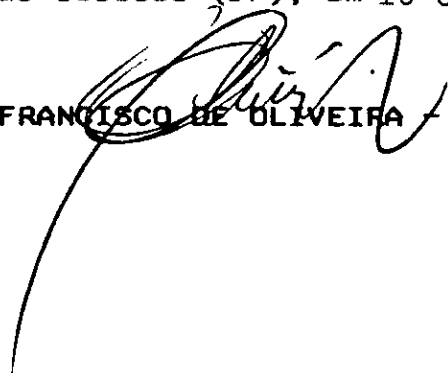
Sem dúvida, a falta de registros de notas fiscais de compras, sem prova de que os recursos nelas empregados são de origem externa à empresa, presumem omissão de receita. A fiscalização teve oportunidade de examinar esta hipótese, diante dos documentos apresentados pelo contribuinte em sua impugnação. Realizou-se, inclusive, diligência.

Todavia, superadas tais oportunidades, preferiu lançar o imposto com base apenas na majoração dos custos.

Logo, todos os lançamentos ditos decorrentes daquele não podem divergir quanto ao pressuposto de origem, descabendo, por conseguinte, exigir qualquer gravame cuja base de cálculo seja constituída por receita omitida (faturamento).

Face ao exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento constante do presente processo.

Sala das Sessões (DF), em 18 de abril de 1996


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR